TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2012.0000510195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0028650-

45.2008.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes/apelados

PRISCILA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e

SILVIO FERREIRA DE CAMPOS, é apelado/apelante KARLA BARCELOS DOS

SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da

autora e negaram provimento aos recursos dos réus. V.U.", de conformidade com o

voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E HAMID

BDINE.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0028650-45.2008.8.26.0562



TRIBUNAL DE JUȘTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0028650-45.2008.8.26.0562

COMARCA : SANTOS – 4ª. VARA CÍVEL

JUIZ : DR. RAMON MATEO JUNIOR

APTES/APDOS: PRISCILA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA ; SILVIO

FERREIRA DE CAMPOS: KARLA BARCELOS DOS SANTOS

VOTO Nº 11.476

Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Autora que foi atropelada sobre a faixa de pedestres pelo veículo do corréu, conduzido pela ré. Atropelamento que resultou em lesões corporais e redução da capacidade laborativa. Responsabilidade dos réus evidenciada nos autos. Danos morais fixados em R\$ 15.000,00. Danos materiais comprovados. Pensão mensal vitalícia. Inexigibilidade. Autora que pode exercer outras atividades. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Mantida. Legitimidade passiva do proprietário do veículo. Existente. "Culpa in eligendo". Minoração do quantum fixado.

Danos estéticos que estão contidos no dano moral. Ausência de aleijão que causa repulsa que permita a indenização por dano estético. Quantum fixado para os danos morais. Obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Recursos dos réus improvidos.

Recurso adesivo da autora. Majoração do quantum fixado: ocorrência. Lucros cessantes que não se vislumbram no caso concreto. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se ação de indenização por danos morais, materiais, estéticos e lucros cessantes proposta por KARLA BARCELOS DOS SANTOS em face de PRISCILA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA e SILVIO FERREIRA CAMPOS, tendo em vista atropelamento no qual a corré Priscila conduzia o veículo do corréu Silvio, que, ao efetuar manobra proibida, colidiu com a autora que atravessava a rua na faixa de pedestres, causando-lhe lesões corporais e encurtamento da perna esquerda. A r. sentença de fls. 279/285 julgou a ação parcialmente procedente, condenados os réus no pagamento dos danos materiais a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença e dos danos morais no valor de R\$ 15.000,00, afastando a pensão mensal vitalícia, tendo em vista que a autora exerce suas atividades de forma regular.

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0028650-45.2008.8.26.0562

Inconformadas, as partes recorrem.

Em suas razões, PRISCILA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA, fls. 294/300, em síntese, pede a minoração do quantum fixado a titulo de danos morais bem como a divisão do ônus da sucumbência, já que recíproca.

O réu SILVIO FERREIRA CAMPOS, fls. 313/324, aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que não conduzia o veículo no momento do acidente, de modo que não concorreu para o ato ilícito causado. No mérito, pleiteia a redução do valor indenizatório a título de danos morais.

Adesivamente, a autora KARLA BARCELOS DOS SANTOS, em sua razoes, (fls. 342/353), pleiteia a reforma da sentença para condenar os réus no pagamento de lucros cessantes; entende, ainda, que o valor dos danos morais deve ser majorado.

Contrarrazões a fls. 330 / 341 da autora e 357/361 do corréu.

É o relatório do necessário.

De imediato, afasto a preliminar suscitada.

O corréu Silvio é proprietário do veículo e responde solidariamente com a condutora, já que tem culpa *in eligendo* no momento em que empresta seu automóvel para terceira pessoa, causadora do dano.

Desta forma, sua legitimidade passiva é evidente no caso concreto, já que, seu filho tomou emprestado seu carro, com sua aquiescência, sem prova nos autos de que não poderia o veículo ser emprestado a mais ninguém. Não há qualquer outra ocorrência ou alegação capaz de afastar tais fatos, de modo que, nos moldes do art. 933 do Código Civil, o réu é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Desta forma, responde solidariamente pelo ilícito causado.

Voto nº 11.476 - Apelação nº 0028650-45.2008.8.26.0562



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0028650-45.2008.8.26.0562

No mérito, restou comprovado nos autos que o veículo era de propriedade do réu Silvio, conduzido, na época dos fatos, pela namorada de seu filho, que, ao efetuar conversão proibida à esquerda, atingiu a autora, que atravessava a Av. Siqueira Campos, na faixa de pedestres. Nenhum dos réus impugna o fato, de modo que é ponto incontroverso.

A conduta da ré, que dirigia o veículo, foi no mínimo negligente, infringindo normas de trânsito, e sem prestar a devida atenção. Desta forma, tem-se que o fato era ao menos previsível e evitável, sendo possível indagar se o condutor do veículo agiu com falta de cuidado, restando-lhe a culpa pelo acidente.

Ensina Sérgio Cavalieri Filho ao explicar a falta de cuidado que:

"Se era pelo menos previsível, porque o agente não o previu e, consequentemente, o evitou? (...) porque faltou a cautela devida; violou aquele dever de cuidado que é a própria essência da culpa. Por isso vamos sempre encontrar a falta de cautela, atenção, diligência ou cuidado como razão ou substrato final da culpa. Sem isso não se pode imputar o fato ao agente a título de culpa, sob pena de se consagrar a responsabilidade objetiva." (CAVALIERI FILHO. Programa de Responsabilidade Civil. (9ª. Edição. Ed. Atlas).

No que toca aos danos morais, inequívoca a sua ocorrência. Trata-se de dano *in re ipsa*, que dispensa sua comprovação ante a gravidade do fato, tendo o dano moral presunção absoluta.

Quanto ao valor do dano moral, entendo que deve ser majorado. No caso concreto, a autora teve encurtamento de sua perna esquerda e uma cicatriz que lhe causa sofrimento e abalo psíquico. Todavia, mesmo assim, entendo que o dano estético está contido no dano moral, já que os fatos não comprovaram que tenha havido perda da identidade da autora, ou que tenha havido dano estético, entendido sob o ponto de vista de que o acidente lhe tenha gerado alguma anomalia causadora

Voto nº 11.476 - Apelação nº 0028650-45.2008.8.26.0562



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0028650-45.2008.8.26.0562

de repulsa.

Por esta razão, os danos estéticos devem ser englobados nos danos morais, e entendo que o *quantum* merece pequena alteração, pois não guarda em si a devida proporção entre a lesão e a respectiva reparação, devendo ser acolhido, portanto, o inconformismo da autora.

Segundo a lição de Antonio Jeová Santos, "A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

O valor fixado, desse modo, não atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta o dano e sua extensão, bem como tendo em vista a comprovação do dano, do ato ilícito e do nexo de causalidade entre eles. Por esta razão, entendo que deve ser elevado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesta parte, a r, sentença merece pequeno reparo.

No que toca ao pedido de lucros cessantes, que na verdade se mostram como pensão mensal vitalícia, entendo que não se comprovou nos autos. A prova pericial não se efetivou, de modo que não há qualquer comprovação de que a

Voto nº 11.476 - Apelação nº 0028650-45.2008.8.26.0562

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 32ª CÂMARA Apelação 0028650-45.2008.8.26.0562

autora esteja incapacitada para o trabalho. É certo que recebe auxílio acidente pelo INSS, mas isto, por si só, não comprova sua incapacidade para qualquer outra atividade. Desta forma, deve ser afastada tal pretensão.

A sucumbência deve ser mantida. O valor arbitrado a menor pelos danos morais não gera sucumbência, e a autora decaiu de parte mínima de seus pedidos, de forma que o ônus deve recair sobre os réus, tal como lançado na sentença.

Nesta esteira, o recurso da autora merece parcial provimento apenas para elevar o quantum devido, como acima descrito, sendo, no mais, a sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora e nego provimento aos recursos dos réus.

> FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator